# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011816-89.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** 

Requerente: **Jussara Valentina Negri**Requerido: **'Município de Araraquara** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JUSSARA VALENTINA NEGRI. qualificado (a)(s)nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, alegando que em 23 de setembro de 2015 envolveu-se em acidente de trânsito no cruzamento da Avenida Mário Teixeira Mariano com a Rua Lídio Monteiro da Silva, nesta cidade, ocasião em que dirigia seu veículo VW/Gol, ano 1990, placas FMA-8889-Matão, ocasião em que colidiu com a motocicleta Honda CG 150, ano 2010, placa EHS-5687-Araraquara, a qual era conduzida por Antonio José Pereira da Silva. Diz que no cruzamento não há sinalização de parada obrigatória, havendo dúvida sobre a preferência. Alega ter sofrido prejuízos materiais no seu veículo no valor de R\$1.050,00, bem como haver reparado a motocicleta, gastando R\$1.323,00. Postulou a procedência da ação para condenar o requerido na indenização por danos materiais no valor de R\$2.373,00 e danos morais de R\$4.000,00. Apresentou os documentos de fls. 15/37.

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 47/55, sustentando preliminar de ilegitimidade ativa, por não haver prova de que a autora seja proprietária do veículo. No mérito, diz que a responsabilidade na hipótese é subjetiva, devendo ser demonstrada a culta da Administração, consistente na violação do seu dever jurídico de agir e o nexo de causalidade. A culpa no acidente é exclusiva dos condutores envolvidos na colisão, que não observaram as regras do Código de Trânsito. Aduziu não haver comprovação dos gastos efetuados para reparo do automóvel. Refutou o pedido de indenização por danos morais.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Réplica às fls. 61/65, com juntada de documentos (fls. 66/67) e manifestação do autor a respeito às fl. 73.

O feito foi saneado e determinou-se a produção de prova oral (fl. 81).

Foram ouvidas as testemunhas Jailson Jones Pavan e Antonio José Pereira da Silva (fl. 147 e 163/168), Leandro Tartarini de Souza (mídia, fl. 223) e Ever Luís da Silva (mídia, fl. 280).

#### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa já restou apreciada e afastada (fl. 81).

Os pontos controvertidos são a existência do dano, o nexo causal e o valor de eventual indenização (fl. 81).

Os danos, à míngua de fotografias dos veículos envolvidos, restaram suficientemente comprovados pelos orçamentos acostados às fls. 22/31 e pelos depoimentos das testemunhas.

De fato, o requerido não impugnou especificamente os orçamentos apresentados, de modo que devem ser admitidos como verdadeiros, inclusive para comprovação dos danos materiais suportados pela autora.

Os danos materiais da motocicleta Honda CG 150 Titan, 2010, placas EHS-5687 também foram detalhados nos orçamentos de fls. 25/31 e seu proprietário declarou que a motocicleta foi consertada em Matão pela autora (fls. 166/168).

Não restam dúvidas quanto ao nexo causal entre o acidente e a ausência de sinalização no cruzamento.

Não por menos prevê o artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Os depoimentos, tanto dos policiais militares que atenderam a ocorrência, quanto das outras testemunhas ouvidas, não deixaram dúvidas de que não havia sinalização, nem vertical, nem horizontal, no sentido desenvolvido pelos veículos envolvidos no acidente.

A testemunha Ever Luís da Silva (mídia) trabalha próximo do local do acidente e disse ter ouvido o barulho da colisão, envolvendo um Gol e uma moto. Quanto à sinalização, disse que o cruzamento tem sinalização muito falha, com a vegetação ocultando as placas. Não há sinalização de pare no solo. Há somente uma placa no poste (fl. 19, superior) e a outra no sentido desenvolvido pelo Gol (fl. 19, inferior, à direita) a qual normalmente está escondida pela vegetação. Disse já ter ouvido muitas freadas naquele cruzamento. Acrescentou que se o sinal de pare estivesse visível, o errado seria o Gol conduzido pela autora.

Embora não seja fantasiosa a argumentação do requerido de que a condução de veículo automotor demanda o devido cuidado e atenção, também não é menos certo que ao Poder Público incumbe a responsabilidade pela implantação do sistema de sinalização.

Também não se pode falar em danos morais no caso presente. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

É o bastante à rejeição do pedido com relação aos danos morais, especialmente considerando que, diante das alegações genéricas da inicial, não se vislumbra ter ocorrido algum abalo efetivo na vida ou interferência no comportamento psicológico do autor, bem como não houve ofensa à honra deste.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I) e condeno o município de Araraquara no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$2.373,00 (dois mil, trezentos e setenta e três reais) à autora JUSSARA VALENTINA NEGRI, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora a partir da citação, calculados na forma do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação da Lei n° 11.960/09, nos termo do Recurso Especial n° 870.947.

Com relação à correção monetária e os juros, sem desconhecer que está suspenso o Recurso Especial nº 870.947, tenho que o índice adotado no Julgado (IPCA-E) é o mais adequado para recompor o valor da moeda, aplicando-se, aos juros de mora, o índice de remuneração da poupança.

Ante a recíproca sucumbência, dividem-se as custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, respeitada a gratuidade processual.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA